

**PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2026

Dispõe sobre a negociação das relações de trabalho no setor público e a representação sindical dos servidores e empregados públicos, e altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.893/2026, de iniciativa do Poder Executivo Federal, regulamenta a negociação das relações de trabalho no setor público e a representação sindical dos servidores e empregados públicos, alterando ainda a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A legislação proposta se aplica à administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo tanto servidores públicos estatutários quanto empregados públicos regidos pela CLT admitidos mediante concurso, excluídas as empresas estatais e demais entidades de direito privado da administração indireta.

A proposta visa regulamentar as disposições da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizadas ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 206, de 2010, e promulgadas pelo Decreto nº 7.944, de 2013¹. O texto foi

¹ Atualmente constam do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que Consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela



elaborado com base nos trabalhos de um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), instituído pelo Decreto nº 11.669, de 28 de agosto de 2023.

No tocante à negociação das relações de trabalho, o projeto institui um processo estruturado e permanente, a ser organizado em cada um dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, com negociação anual garantida, podendo ser substituída por acordo plurianual. O processo observará princípios como democratização das relações de trabalho, paridade de representação, boa-fé e transparência, e seguirá etapas definidas, que vão desde a definição de calendário e recepção de pauta até a publicização dos acordos firmados. Em caso de impasse, as partes poderão recorrer à mediação consensual.

Os acordos resultantes da negociação serão formalizados em termos de acordo, com identificação das partes, objeto negociado, condições de implementação e prazo de vigência, ficando sujeitos à análise jurídica e de mérito pelo respectivo chefe de Poder ou órgão autônomo. O projeto reforça que tanto a administração pública quanto as entidades sindicais signatárias assumem o compromisso de adotar as providências necessárias para a efetivação e a manutenção do que foi pactuado.

Em relação à representação sindical, o projeto assegura a livre associação a todos os servidores e empregados públicos, reconhecendo sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais como entidades representativas. Altera a Lei nº 8.112/1990 para garantir ao servidor licença remunerada para o exercício de mandato sindical, estendendo essa proteção a situações em que não existam sindicatos legalmente constituídos - caso em que associações de caráter classista poderão exercer a representação. Assegura ainda ao servidor licenciado a manutenção das vantagens pessoais e previdenciárias vinculadas ao cargo.

A justificação ministerial destaca que a proposta contribuirá para a democratização das relações de trabalho, valorizando o papel dos servidores na construção de políticas públicas e na prestação de serviços à sociedade. Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo Federal já conta com experiência nessa matéria por meio da Mesa Nacional de Negociação

República Federativa do Brasil.



Permanente (MNNP), criada em 2003, interrompida em 2016 e retomada em fevereiro de 2023, e que o projeto busca dar estabilidade legal a essa prática, estendendo-a a todos os entes e poderes federativos.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho – CTAB, Administração e Serviço Público – CASP, Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Adequação financeira e orçamentária

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto e do substitutivo, observa-se que suas disposições possuem caráter predominantemente institucional e regulamentar, voltado à disciplina das negociações das relações de trabalho no setor público e da representação sindical de servidores e empregados públicos, não acarretando repercussão direta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.893, de 2026 ou do substitutivo da Comissão Administração e Serviço Público.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade do projeto e do substitutivo, cumpre examiná-la sob o duplo aspecto formal e material. Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (a) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (b) a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (c) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.



Compreendemos que o projeto e o substitutivo atendem aos requisitos de **constitucionalidade formal**, uma vez que:

- a) Compete à União trazer normas gerais sobre a negociação coletiva de trabalho no âmbito do setor público, haja vista que essa matéria, além de estar historicamente associada ao Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF), acaba sendo um elemento indissociável do direito de greve e da liberdade sindical, que são e devem ser assegurados, ao menos em suas linhas gerais, a todos os servidores públicos, de todos os Poderes e entes (art. 37, VI e VII, da CF);
- b) Em relação à parcela do Projeto de Lei (e do substitutivo) que regula a licença para exercício do mandato classista no âmbito federal (alteração da Lei nº 8.112/1990), a iniciativa para tratar sobre o regime jurídico dos servidores da União é privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, CF), iniciativa esta que foi observada no presente caso;
- c) Em relação à parcela do Projeto de Lei (e do substitutivo) que trata sobre negociação das relações de trabalho no setor público e a representação sindical dos servidores e empregados públicos, o debate existente é se essas temáticas poderiam ser tratadas por meio de proposição de iniciativa parlamentar ou se as matérias dependeriam da iniciativa privativa do Poder Executivo. No caso, entretanto, como o Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Executivo, resta incontestável a regularidade da iniciativa da proposição;
- d) Quanto à adequação da espécie normativa, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 não gravou as matérias sob exame com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização mediante legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Em relação à constitucionalidade material, verificamos que o conteúdo das proposições não apenas se abstém de violar parâmetros



constitucionais específicos e imediatos, como promove, de modo direto, a efetividade de normas constitucionais até hoje carentes de densificação legislativa. O projeto e o substitutivo dão concretude ao direito de livre associação sindical do servidor público (art. 37, VI, da Constituição Federal), realizam os fundamentos da cidadania e do valor social do trabalho (art. 1º, II e IV) e operacionalizam o princípio democrático no interior da administração pública, sem comprometer os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput), que o próprio texto expressamente incorpora como vetores do processo negocial.

O desenho normativo preserva, ademais, a separação dos Poderes (art. 2º da Constituição), pois confia a instituição ou o início do processo negocial, a designação de representantes e a deliberação final sobre os acordos a cada Poder e a cada órgão constitucionalmente autônomo, em respeito às respectivas capacidades de autogoverno e autoadministração (arts. 51, IV; 52, XIII; 96; 99; 127, § 2º; e 134, § 2º). Sob o ângulo federativo (arts. 1º, 18 e 25 a 30), a veiculação de normas gerais aplicáveis a todos os entes, com expressa abertura à regulamentação local do processo negocial e à disciplina própria da licença classista nos regimes jurídicos estaduais, distrital e municipais, mantém-se nos limites da autonomia constitucionalmente assegurada aos entes subnacionais.

Registre-se, por fim, que a Convenção nº 151 da OIT, tratado internacional de direitos humanos incorporado ao ordenamento pátrio, ostenta, segundo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do RE nº 466.343, estatura supralegal, de sorte que as proposições, ao conformarem a legislação interna aos seus comandos, promovem a coerência do ordenamento também sob o prisma do controle de convencionalidade.

Em relação à juridicidade da matéria, consideramos que o Projeto de Lei e o substitutivo apresentados qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito e inovam na ordem jurídica, além de revestirem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



O projeto e o substitutivo sob exame obedecem ainda à boa técnica legislativa, uma vez que observam as exigências normativas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face de todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.893/2026 e do substitutivo da Comissão Administração e Serviço Público.

II.3 – Mérito

Consideramos meritório e oportuno o projeto ora examinado. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (art. 37, VI) e o direito de greve (art. 37, VII), rompendo com a tradição que negava aos trabalhadores do setor público os instrumentos elementares de organização e de defesa coletiva de seus interesses. Decorridas quase quatro décadas, contudo, o ordenamento jurídico brasileiro permanece desprovido de marco legal que discipline, de forma estruturada e permanente, a negociação das relações de trabalho na administração pública.

Esse vácuo normativo relegou o diálogo entre a administração e as entidades representativas a práticas informais e episódicas, com prejuízos para ambas as partes e, sobretudo, para a sociedade, destinatária final dos serviços públicos. A lacuna tornou-se ainda mais sensível após o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 492, haver declarado a inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, firmando a compreensão de que a negociação no setor público reclama disciplina legal específica, compatível com as peculiaridades do regime jurídico-administrativo. É precisamente essa disciplina que o Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, vem suprir, e nisso reside, em primeiro lugar, o seu mérito.

O fundamento central da proposição encontra-se na Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, de 1978, que versa sobre as relações de trabalho na administração pública, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de



2010, e promulgada pelo Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, juntamente com a Recomendação nº 159, que a complementa.

Ao ratificar a Convenção, a República Federativa do Brasil assumiu o compromisso de estimular e promover o desenvolvimento de procedimentos de negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores do setor público, ou de outros métodos que permitam a participação dos representantes desses trabalhadores na determinação de tais condições, conforme dispõe o art. 7º daquele instrumento.

Transcorrida mais de uma década desde a promulgação interna da Convenção, o compromisso permanecia, no plano legislativo federal, sem execução adequada. O projeto em exame confere, enfim, densidade normativa a essa obrigação internacional, resgatando o Estado brasileiro de uma situação de inadimplência convencional perante os órgãos de controle da OIT.

Em sua redação original, o projeto encaminhado pelo Poder Executivo já trazia as balizas estruturantes do modelo. Acertadamente, não transplantou para o setor público o regime da negociação coletiva privada, optando por instituir processo estruturado e permanente, regido por princípios que conjugam os vetores constitucionais da administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – com postulados próprios do diálogo social, como a democratização das relações de trabalho, a paridade de representação e a transparência e a boa-fé na negociação.

O texto original assegurava a negociação anual, organizada em etapas predefinidas que vão da fixação de calendário e da recepção da pauta até a publicização e a guarda do instrumento firmado, conferia às partes a faculdade de recorrer à mediação consensual em caso de impasse e remetia as deliberações negociais à análise jurídica e de mérito do respectivo chefe de Poder ou órgão constitucionalmente autônomo. No plano da representação sindical, garantia a livre associação a todos os servidores e empregados públicos, reconhecia sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais e alterava a Lei nº 8.112, de 1990, para assegurar a licença remunerada



destinada ao desempenho de mandato sindical. Preservava, ainda, a autonomia dos entes subnacionais e a independência dos Poderes, atribuindo a cada um a instituição do respectivo processo negocial por ato próprio.

Sobre essa base sólida, o substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, que ora é apresentado, promove aperfeiçoamentos que conferem ao texto maior precisão, completude e operacionalidade, sem alterar-lhe a diretriz fundamental, e que aproximam a proposição, de modo ainda mais fiel, dos comandos da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da OIT.

Com efeito, a Convenção nº 151 não se limita a preconizar a instituição de procedimentos negociais. Seus arts. 4 e 5 impõem a proteção dos trabalhadores do setor público contra atos de discriminação antissindical e asseguram às suas organizações completa independência em relação às autoridades públicas, e o art. 6 determina que sejam concedidas aos representantes das organizações facilidades apropriadas ao desempenho rápido e eficaz de suas funções, sem prejuízo do funcionamento eficiente da administração.

Nesse ponto, o substitutivo qualificou a resposta da proposição: a proteção contra práticas antissindicais passou a figurar expressamente entre os temas do processo negocial (art. 4º, VIII) e, mais do que isso, a obstrução ao cumprimento da lei ou dos termos acordados foi tipificada como prática antissindical (art. 9º, § 3º); a liberdade de associação sindical permaneceu garantida a todos os servidores e empregados públicos (art. 10); e as facilidades aos dirigentes foram reforçadas pela nova redação do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, que, além da licença remunerada, passou a preservar expressamente as progressões de carreira e as vantagens pessoais e previdenciárias decorrentes do cargo ocupado na data do afastamento.

Igual fidelidade foi reforçada em relação à Recomendação nº 159 da OIT, que orienta os Estados-membros quanto aos procedimentos para a determinação das condições de emprego no setor público. Recomenda-se ali que a definição das entidades habilitadas a negociar se funde em critérios objetivos e previamente estabelecidos quanto ao caráter representativo das



organizações; que as pessoas ou órgãos incumbidos de negociar em nome da autoridade pública estejam formalmente habilitados para tanto; e que os métodos e as modalidades da negociação sejam fixados pela legislação nacional ou por outros meios apropriados.

O substitutivo incorpora cada uma dessas diretrizes: mantém a legitimidade dos negociadores como princípio (art. 2º, IV); exige a participação de representantes legitimados e investidos de poderes para negociar em nome das partes (art. 4º, IV); torna obrigatória - e não meramente preferencial - a designação paritária dos representantes de cada lado da mesa (art. 7º, caput e §§ 1º e 2º); estrutura a representação sindical em sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, harmonizando a atuação destas com a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008 (art. 11); e, ao fixar em lei nacional as modalidades do processo negocial, atende exatamente ao meio preconizado pela Recomendação para a institucionalização da matéria.

No detalhamento do processo, o substitutivo adensou os deveres de boa-fé, convertendo-os em deveres concretos - entre os quais o de responder com brevidade a propostas e contrapropostas e o de fazer-se representar nas reuniões - e exigindo que propostas e contrapropostas sejam apresentadas de forma escrita e fundamentada (art. 4º, V e VII). Tornou o objeto negocial expressamente amplo, enumerando-o de modo exemplificativo para abranger política remuneratória, recomposição salarial, carreiras, condições de trabalho, jornada, teletrabalho, saúde e segurança laboral, gestão de desempenho, prevenção ao assédio e proteção contra práticas antissindicais, entre outros temas (art. 4º, VIII). Ampliou, ainda, os objetivos da negociação, para nela inscrever a valorização dos servidores, a equidade e a transparência na política remuneratória e a prevenção de conflitos que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos, resguardado o direito de greve (art. 3º). Ao mesmo tempo, conservou as salvaguardas que tornam o processo compatível com o regime jurídico-administrativo, de modo que a negociação opera como instrumento qualificado de formação de consensos, destinado a subsidiar as medidas legislativas e administrativas próprias de cada esfera de competência, no exato equilíbrio que a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 reclamam dos Estados que as adotam.



Merece destaque o aprimoramento do mecanismo de mediação previsto no art. 8º do substitutivo, que dá concretude ao art. 8 da Convenção nº 151, segundo o qual a solução dos conflitos surgidos em razão da determinação das condições de trabalho deverá ser buscada por meio da negociação entre as partes ou de mecanismos independentes e imparciais, que inspirem a confiança dos interessados. O substitutivo explicitou que a mediação é sempre facultativa e consensual, tem prazo definido pelas partes e, sobretudo, não constitui condição para o ajuizamento de ação judicial, para o exercício do direito de greve ou para outras formas legítimas de atuação sindical, vedada a sua utilização como expediente protelatório ou de esvaziamento da pauta negocial.

Com isso, resguarda-se integralmente o direito de greve assegurado pelo art. 37, VII, da Constituição e exercitável, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção nº 670, nº 708 e nº 712, mediante aplicação analógica da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Antes de restringir esse direito, a proposição institui mecanismos aptos a prevenir que os conflitos cheguem ao ponto de ruptura, em benefício da continuidade dos serviços públicos.

Sob o prisma federativo, a proposição estabelece as normas gerais indispensáveis à execução uniforme do compromisso internacional, que vincula a República em todas as suas esferas, e preserva a autonomia dos entes subnacionais, que poderão regulamentar seu processo de negociação em ato próprio e disporão sobre a licença classista no âmbito de seus regimes jurídicos.

O mesmo respeito é dedicado à independência dos Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos, uma vez que o processo negocial será iniciado, em cada um deles, por ato oficial próprio - aspecto que o substitutivo tornou ainda mais nítido ao explicitar, já nas disposições gerais, a aplicação da Lei aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e aos órgãos constitucionalmente autônomos. Cuidou o substitutivo, ademais, de assegurar regra de transição em favor dos servidores que, na data de entrada em vigor da Lei, já se encontrem no gozo de licença para mandato classista (art. 15), prestigiando a segurança jurídica.



Importante ressaltar que a negociação das relações de trabalho no setor público não é um experimento inédito, pois o Poder Executivo Federal acumula experiência exitosa com a Mesa Nacional de Negociação Permanente, criada em 2003, interrompida em 2016 e retomada em fevereiro de 2023. A proposição confere estabilidade legal a essa prática, retirando-a da dependência de conjunturas políticas, e a estende a todos os Poderes e entes da Federação.

Os benefícios esperados são expressivos, uma vez que a institucionalização da negociação tende a prevenir conflitos e a favorecer a autocomposição, reduzindo a judicialização das relações entre a administração e seu pessoal e os custos dela decorrentes para o erário. Além disso, valoriza os servidores e empregados públicos como partícipes da construção das políticas de gestão de pessoas, em linha com os objetivos do art. 3º do substitutivo, que vinculam a negociação à melhoria contínua da prestação de serviços à sociedade e à prevenção do assédio e de todas as formas de discriminação. A democratização das relações de trabalho no setor público não se trata de favor corporativo; pelo contrário, é exigência do Estado Democrático de Direito e instrumento de aperfeiçoamento da própria Administração Pública.

Por todas essas razões, entendemos que a proposição é meritória, oportuna e conveniente, e que o substitutivo ora proposto aprimora o texto original, conferindo-lhe maior precisão e operacionalidade, razão pela qual, no mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, na forma do **substitutivo** da Comissão de Administração e Serviço Público, que segue em anexo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto:

- a) No âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, na forma do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público;



- b) No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, com o **substitutivo** em anexo;
- c) Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela **não implicação** em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, e do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público;
- d) Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, e do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2026-11067



PLENÁRIO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2026**

Dispõe sobre a negociação das relações de trabalho no setor público e a representação sindical dos servidores e empregados públicos, e altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

- I - a negociação das relações de trabalho no setor público; e
- II - a representação sindical dos servidores e empregados públicos.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - à administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos constitucionalmente autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos constitucionalmente autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - aos empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos constitucionalmente autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ingressos mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



§ 2º Esta Lei não se aplica aos empregados das empresas estatais e demais pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública indireta.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 2º A negociação das relações de trabalho de que trata esta Lei, além de observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, obedecerá também aos seguintes princípios:

- I - democratização das relações de trabalho;
- II - melhoria contínua da prestação de serviços à sociedade;
- III - paridade de representação na negociação;
- IV - legitimidade dos negociadores;
- V - razoabilidade das propostas; e
- VI - transparência e boa-fé no processo de negociação.

Art. 3º A negociação das relações de trabalho de que trata esta Lei, além de buscar a promoção da valorização dos servidores e empregados públicos e da melhoria contínua das condições de trabalho, terá como objetivos:

- I - assegurar a equidade e a transparência na política remuneratória do setor público;
- II - atuar para prevenir o assédio e todas as formas de discriminação;
- III - prevenir e tratar os conflitos e buscar a solução por autocomposição;
- IV - reduzir a judicialização de conflitos entre a administração pública e os servidores e os empregados públicos;
- V - prevenir conflitos que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos, resguardado o direito constitucional de greve;



VI - promover o equilíbrio entre os interesses da administração pública e dos servidores e dos empregados públicos, com vistas a assegurar que o resultado da negociação contribua para o aperfeiçoamento das políticas públicas, a melhoria dos serviços oferecidos à sociedade e a concretização dos direitos legalmente garantidos aos servidores e empregados públicos.

Art. 4º A negociação será realizada de forma estruturada e permanente, mediante pauta estabelecida entre a administração pública e as entidades representativas dos servidores e dos empregados públicos, observado o seguinte:

I - deverá ser assegurada a prerrogativa de instauração da negociação pela administração pública a partir de demanda de entidade representativa;

II - a negociação deverá ser garantida, independentemente de seu resultado;

III - a negociação poderá abranger um ou mais órgãos ou entidades da administração pública e uma ou mais entidades sindicais representativas, conforme estabelecido pelas partes;

IV - será obrigatória a participação de representantes legitimados e investidos de poderes para negociar em nome das partes;

V - as propostas e contrapropostas deverão ser apresentadas de forma escrita e fundamentada;

VI - serão adotados os mecanismos necessários para a garantia da negociação com as entidades representativas de servidores e empregados públicos e para o tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

VII - a administração pública e as entidades representativas deverão respeitar, no processo negocial, o princípio de boa-fé, destacadamente respondendo com a maior brevidade possível a propostas e contrapropostas e fazendo-se representar em reuniões e contatos destinados à prevenção ou resolução de conflitos;

VIII - a negociação poderá tratar, entre outros temas, de política remuneratória, recomposição salarial, reestruturação de carreiras,



desenvolvimento funcional, progressão e promoção, condições de trabalho, jornada, teletrabalho, saúde e segurança laboral, capacitação, dimensionamento da força de trabalho, provimento de cargos, infraestrutura, instrumentos de trabalho, indenizações, gratificações, gestão de desempenho, prevenção ao assédio e proteção contra práticas antissindicais.

Parágrafo único. O início de cada processo negocial será instituído em cada um dos Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos da União por meio de ato oficial de cada respectivo Poder ou órgão constitucionalmente autônomo.

Art. 5º Fica assegurada, no mínimo, uma negociação anual, em período estabelecido em regulamento.

§ 1º Enquanto não for fixado em regulamento, o período para o início da negociação ocorrerá entre os meses de janeiro a março.

§ 2º Na hipótese de acordo plurianual, admite-se nova negociação apenas sobre temas que não foram acolhidos nem rejeitados no termo de acordo plurianual.

Art. 6º O processo de negociação deverá ser organizado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, consideradas as seguintes etapas:

- I - definição de calendário e cronograma de negociação;
- II - recepção da pauta;
- III - instalação do processo de negociação;
- IV - pactuação do instrumento por meio do qual os acordos serão firmados; e
- V - publicização e guarda do instrumento firmado.

§ 1º Durante o processo de negociação e antes de ser firmado termo de acordo, as propostas, contrapropostas e consensos poderão, caso necessário, ser submetidos à análise das áreas jurídicas do respectivo Poder ou órgão constitucionalmente autônomo.



§ 2º As deliberações resultantes da negociação estarão sujeitas à análise de mérito do respectivo chefe de Poder ou órgão constitucionalmente autônomo.

§ 3º A negociação deverá ser concluída, preferencialmente, no ano em que foi iniciada.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão regulamentar seu processo de negociação em ato próprio, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 7º Participarão do processo de negociação das relações de trabalho, de forma paritária, as entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos e os representantes da administração pública.

§ 1º Cabe às entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos a designação de seus representantes.

§ 2º Os representantes da administração pública, no processo de negociação, serão designados, por autoridade de cada Poder ou órgão constitucionalmente autônomo, dentre aqueles que detenham competência para coordenar e gerir o respectivo pessoal.

Art. 8º Em caso de impasse relevante e persistente nas negociações, caracterizado por sucessivas reuniões sem avanço nas tratativas, as partes poderão, mediante consenso, escolher um mediador para atuar no processo de negociação.

§ 1º O mediador não fará jus a qualquer remuneração pelos serviços prestados no âmbito do processo de negociação previsto nesta Lei.

§ 2º A mediação não suspenderá o processo de negociação, exceto se expressamente acordado entre as partes.

§ 3º A mediação será sempre facultativa, dependerá de manifestação expressa das partes e não constituirá condição para o exercício do ajuizamento de ação judicial, do direito de greve ou de outras formas legítimas de atuação sindical.



§ 4º O procedimento de mediação terá prazo definido pelas partes, vedada sua utilização como mecanismo protelatório ou de esvaziamento da pauta negocial.

Art. 9º Concluída a negociação e havendo resultado exitoso, será firmado termo de acordo.

§ 1º O termo de acordo de que trata o caput:

I - conterá:

a) a identificação das partes envolvidas e de seus representantes legais;

b) o objeto negociado;

c) os resultados alcançados com a negociação;

d) as condições e as formas de sua implementação; e

e) o período de sua vigência;

II - será subscrito pelos representantes das partes envolvidas na negociação; e

III - constituirá o instrumento de formalização da negociação para todos os fins previstos nesta Lei.

§ 2º O termo de acordo poderá prever prazo para o início das diligências necessárias para implementação do acordado, sem prejuízo da análise de que trata o § 2º do art. 6º.

§ 3º As partes signatárias dos acordos comprometem-se com a adoção de providências para a sua efetivação e com o zelo para a sua manutenção, configurando-se prática antissindical qualquer ato que venha a obstaculizar, impedir ou dificultar o cumprimento das disposições desta Lei ou dos termos acordados.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Art. 10. A livre associação sindical é garantida a todos os servidores e empregados públicos.



Art. 11. A representação sindical dos servidores e dos empregados públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.

§ 1º A entidade sindical representativa legalmente constituída poderá convidar ou anuir que associação de caráter classista participe do processo de negociação, desde que a associação:

I - tenha sido constituída há pelo menos 10 (dez) anos; e

II - conte com base de associados que corresponda a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de servidores ou empregados públicos representados.

§ 2º As carreiras integrantes da magistratura e das funções essenciais à Justiça, previstas nos Capítulos III e IV do Título IV da Constituição Federal, poderão, independentemente de convite ou anuência de entidade sindical representativa legalmente constituída, ser representadas por associações legalmente constituídas, desde que estas cumpram os requisitos indicados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de inexistência de entidades sindicais representativas, legalmente constituídas, as associações de caráter classista poderão representar os servidores ou os empregados públicos no processo de negociação.

§ 4º A representação pelas centrais sindicais será exercida em conformidade com o estabelecido pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Art. 12. A representação sindical de servidores e empregados públicos perante o Poder Executivo federal será realizada por entidades nacionais, que serão responsáveis pelo processo de negociação.

Art. 13. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, observados os seguintes limites:

.....

.



§ 3º Na hipótese de inexistência de sindicatos legalmente constituídos, é assegurado ao servidor a licença de que trata o caput para desempenho de mandato em associações de caráter classista de âmbito nacional.

§ 4º Ao servidor licenciado nos termos do disposto no caput serão asseguradas as garantias, as progressões de carreira e as vantagens pessoais e previdenciárias decorrentes do cargo ocupado na data do afastamento.

§ 5º É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, associação de caráter classista de âmbito nacional constituída há pelo menos 10 (dez) anos não contemplada pelo § 3º ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participação em gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do caput.” (NR)

“Art. 102.

.....

.

VIII -

.....

.

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

.....”(NR)

Art. 14. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dispor sobre a licença para o desempenho de mandato classista no âmbito de seu regime jurídico e sobre as garantias, progressões de carreira e vantagens pessoais e previdenciárias decorrentes do cargo ocupado na data do afastamento, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aos servidores que desempenham mandato em associação de classe de âmbito nacional não abrangida pelas novas regras estabelecidas pelo art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam no gozo de licença para o desempenho de mandato classista na data



da entrada em vigor desta Lei, fica garantida a continuidade do gozo da licença para o desempenho de mandato classista até o término do respectivo mandato.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2026-11067

